

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F04019/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. EMPRESA REVEL. ALEGAÇÕES SEM PROVA. MULTA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56427, LAVRADO EM 19/10/2023, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTUADA ENCONTRAVA-SE CONSTITUÍDA PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRCSP, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 1º E 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 2. APÓS A REGULAR CIÊNCIA DA AUTUADA, COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADO AOS AUTOS, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE DEFESA, RAZÃO PELA QUAL FOI DECLARADA REVEL, CONFORME CERTIDÃO EXPEDIDA PELO REGIONAL. 3. O CRCSP APPLICOU A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), OBSERVANDO O DISPOSTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 4. EM SEDE RECURSAL, A RECORRENTE ALEGOU QUE A EMPRESA SE ENCONTRAVA INATIVA E QUE NÃO HAVIA EXERCIDO QUALQUER ATIVIDADE CONTÁBIL NO PERÍODO DA AUTUAÇÃO, SUSTENTANDO, AINDA, A IMPROCEDÊNCIA DA PENALIDADE APPLICADA. 5. ENTRETANTO, A RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, NÃO AFASTANDO, PORTANTO, A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, QUE RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. 6. CONSIDERANDO O ENQUADRAMENTO LEGAL E A AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS, MANTEVE-SE A PENALIDADE APPLICADA, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DOS ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E DA RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444ª REUNIÃO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.